## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

## I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa apresentada pelo Dep. Carlos Bezerra que pretende obrigar as empresas fornecedoras, de serviços e produtos, a apresentarem prova de regularidade fiscal à administradora do banco de dados de proteção ao crédito, como condição para que possam efetuar a inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Além disso, a proposta estabelece a aplicação de sanções administrativas a tais entidades caso estas permitam a inclusão no cadastro sem a devida apresentação das respectivas certidões de regularidade.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor, "... não pretendemos restringir a atuação destas entidades com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade... Vemos, desta forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir nome do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito".

A matéria, inicialmente distribuída ao Deputado Marcos Rotta, em 25/10/2016, não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em

virtude do encerramento da sessão legislativa ordinária, razão pela qual assumi a relatoria do projeto e adotei na íntegra o parecer apresentado por aquele Deputado, que renunciou ao mandato parlamentar para assumir o cargo de Vice-Prefeito da Prefeitura da cidade de Manaus/AM.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa do Consumidor e Constituição (CDC); Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CDEICS manifestou-se, em 06/07/2011, pela rejeição do PL nº 5.563, de 2009, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão, foi-me incumbida a honrosa tarefa de Relator do projeto e decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – VOTO DO RELATOR

O serviço de proteção ao crédito está regulado nos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, e sua função é manter um histórico das transações financeiras e de crédito dos consumidores para subsidiar a análise do risco de crédito de futuras operações.

Logo, todo e qualquer banco de dados de arquivo de informações a respeito de consumidores, quer seja pessoa jurídica, quer seja pessoa física, está submetido às normas do CDC.

A jurisprudência, tanto a dos Estados como, principalmente, a do STJ, vem dando uma contribuição essencial à aplicação efetiva do CDC em face deste assunto.

Percebe-se, portanto, que todos os requisitos necessários para a inclusão do nome do consumidor nesses cadastros já estão dispostos na Lei 8.078/90. Não há porque criar óbices ou outras condições normativas para a efetiva aplicação de um direito que já é concedido, como pretende o autor da proposição.

3

O credor tem direito de negativar seus clientes inadimplentes, sempre foi, e, o que outrora era apenas uma prática usualmente aceita, acabou

sendo legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 43

regrou o assunto, especificamente no §1º, no qual se refere as informações

negativas.

Necessário esclarecer que para efetuar a negativação deve

haver clareza da existência do débito, o valor líquido e certo, bem como a data

de seu vencimento. Além disso, só será válida se o consumidor tiver sido

avisado previamente e por escrito, por expressa disposição do §2º do art. 43,

sendo tal obrigação do credor.

Destacamos que a legislação consumerista garante o direito a

dignidade e imagem do consumidor, garante o prazo para o devido pagamento

ou sua oposição, pelo consumidor, se esta for ilegal.

Ou seja, a negativação não é apenas um fruto do mero

capricho do credor, mas de uma necessidade de receber algo que lhe é de

direito, afinal este prestou um serviço ou vendeu um produto, e mais, este

segue estritamente o rigor legal. Não há porque criar um dispositivo normativo

que condicione a sua capacidade de exercer um direito que lhe já é garantido,

e se assim o fizéssemos estaríamos retrocedendo no mundo jurídico.

Desse modo, existindo regra consumerista a reger a situação e

tendo os tribunais brasileiros sinalizado em diversas decisões a correta

aplicação dos preceitos legais já consubstanciados na Lei nº 8.078/90, não

subsistem motivos que justifiquem a edição de lei específica para condicionar a inclusão do nome dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº

5.563 de 2009.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator